REVISTA OA | DOUTRINA

Processo	Data do documento	Relator
ecaa691c5c174be6b35d_I	6 de julho de 2025	Paulo Pinto de Albuquerque

DESCRITORES

Intervenção do Juíz Português do Tribunal Europeu Dos Direitos Humanos

---

SUMÁRIO

N.D.

TEXTO INTEGRAL

intErVEnçãO DO Juiz POrtuguêS DO tribunAl EurOPEu DOS DirEitOS HuMAnOS, PAulO PintO DE AlbuquErquE

Agradeço ao Ministério da Justiça na pessoa do Senhor Professor Doutor Vital Moreira, alto-comissário destas comemorações, e à Ordem dos Advogados, na pessoa do Dr. Saragoça da Matta, o convite que me foi feito para participar nestas comemorações. Estas comemorações constituem uma oportunidade para fazer o balanço do contencioso português no tribunal Europeu dos Direitos Humanos e avaliar o impacto dos acórdãos deste tribunal no ordenamento jurídico nacional. A este propósito, afirmo, sem qualquer hesitação, que o tribunal de Estrasburgo contribuiu decisivamente nos últimos anos para o desenvolvimento e a atualização da ordem jurídica portuguesa e, de uma maneira geral, a melhoria acentuada da situação dos direitos humanos em

Portugal. Os principais contributos podem ser sintetizados do seguinte modo. 1. Reforço da autoridade do Tribunal Constitucional, na sua função de controlo das violações dos direitos fundamentais, designadamente no âmbito das garantias processuais do contencioso constitucional (gramaxo rozeira c. Portugal, de 21 de Janeiro de 2014; liga Portuguesa de Futebol Profissional c. Portugal, de 17 de Maio de 2016; e traina c. Portugal, de 21 Março de 2017), e do controlo da discricionariedade do legislador na fixação das medidas de austeridade (Da Conceição Mateus e Santos Januário c. Portugal, de 8 de Outubro de 2013, e Da Silva Carvalho rico c. Portugal, de 1 de Setembro de 2015) e de prazos no direito da família (Silva e Mondim Correia v. Portugal, de 3 de Outubro de 2017). É de sublinhar que foi num caso português, Da Silva Carvalho rico, que o tribunal Europeu introduziu pela primeira vez na sua história o conceito de direito

constitucional da “reserva do possível” (Vorbehalt des Möglichen, proviso of the possible), um conceito tratado na escola do constitucionalismo alemão e português e adoptado pelo tribunal Constitucional português. 2. Garantia da segurança jurídica nos tribunais e, sobretudo, da função do Supremo tribunal de Justiça e do Supremo tribunal Administrativo de uniformização das respectivas jurisprudências, nos casos Ferreira Pardal c. Portugal, de 30 de Julho de 2015, e Conceição c. Portugal, de 29 de Maio de 2012, sobre as alterações injustificadas de jurisprudência e as possibilidades de recurso extraordinário de uniformização da jurisprudência, respectivamente no StJ e no StA. Se a juris-dictio é importante, a determinação rigorosa da matéria de facto não o é menos e o tribunal Europeu tem sublinhado isto mesmo de modo enfático nos casos portugueses. Esta é uma preocupação central do tribunal Europeu, particularmente no âmbito do direito sancionatório público. Exemplos desta preocupação podem ser apontados, quer no processo penal, quer no processo

disciplinar. É sabido e consabido que o recurso em matéria de facto em processo penal se queda muitas vezes, demasiadas vezes, por ser uma aparência de justiça. O tribunal Europeu já censurou, sem tergiversar, esta justiça penal virtual. Sobre a necessidade de reforçar os poderes de sindicância da matéria de facto pelos tribunais de segunda instância no processo penal vejam-se os acórdãos Moreira Ferreira c. Portugal, de 5 de Julho 2011, e Pereira Cruz e outros v. Portugal, de 26 de Junho de 2018. Sobre a necessidade de reforçar os poderes de sindicância da matéria de facto pelo Supremo tribunal de Justiça no processo disciplinar contra juizes vejam-se os casos tato Marinho dos Santos Costa Alves dos Santos e Figueiredo, acórdão de 21 de Junho de 2016, e ramos nunes de Carvalho e Sá, da grande Câmara, de 5 de novembro de 2018. É também muito importante para o tribunal Europeu que o processo de desjudicialização do processo executivo não ponha em causa os direitos do executado, por um lado, mas por outro, também não prejudique os direitos do exequente à obtenção da quantia executada em tempo útil, sendo por isso indispensável um acréscimo de poderes de controlo dos tribunais no processo executivo (terebus c. Portugal, de 10 de abril de 2014). no tocante ainda à segurança jurídica, o tribunal Europeu salientou também a necessidade de evitar a contradição de posições do Ministério Público, enquanto magistratura hierarquizada, não podendo ser toleradas posições contraditórias desta magistratura em ações sobre questões idênticas ou interligadas (Ferreira basto v. Portugal, de 19 de Maio de 2015). 3. Defesa da liberdade dos cidadãos e combate ao excesso da prisão preventiva (Martins O'neil Pedrosa c. Portugal, de 14 de Feve-

reiro de 2017, sobre o prazo excessivo para o tribunal da relação decidir o recurso do requerente relativamente à ilegalidade da sua prisão preventiva; qing v. Portugal e gaspar v. Portugal (acórdãos de 8 de Dezembro de 2016 e 28

de novembro de 2017), ambos relativos à suficiência dos motivos indicados nos despachos do juiz de instrução criminal sobre a prisão preventiva, bem como no segundo caso à apresentação do detido ao juiz; e Paulo Pedroso c. Portugal, de 12 de Junho de 2018, relativo à falta dos pressupostos para a aplicação da prisão preventiva e à falta de indemnização por detenção ilegal. 4. Reforço das garantias dos cidadãos e das empresas em situações de arbítrio da Administração Pública, nomeadamente da Administração Tributária (beires Corte-real c. Portugal, de 11 de Outubro de 2011, sobre o não reembolso atempado de um crédito fiscal judicialmente reconhecido, e Melo tadeu c. Portugal, de 23 de Outubro de 2014, sobre a execução fiscal por factos de que o executado tinha sido absolvido em processo penal) ou de arbítrio de outras entidades públicas (rolim Comercial SA c. Portugal, de 16 de abril de 2013, sobre o não pagamento de indemnização por expropriação de facto por utilidade pública, apesar do reconhecimento judicial do direito à mesma). 5. Combate à corrupção e más práticas na administração pública, de que são exemplo os acórdãos Soares c. Portugal, de 21de Junho de 2016; bargão e Domingos Correia c. Portugal, de 15 de novembro de 2012; welsh e Silva Cunha c. Portugal, de 17 de Setembro de 2013, Amorim giestas e Jesus Costa bordalo c. Portugal, de 3 de Abril de 2014. 6. Protecção da família, sobretudo das famílias mais pobres e desfavorecidas, como nos casos Pontes c. Portugal, de 10 de Abril de 2012, Santos nunes c. Portugal, de 22 de maio de 2012, o famoso caso Esmeralda, de inexecução da decisão judicial de entrega da menor ao pai biológico, e Silva e Mondim c. Portugal, sobre os prazos estabelecidos nos artigos 1873.º e 1817.º, n.° 1 do Código Civil para introduzir uma ação de investigação de paternidade, cuja não inconstitucionalidade tinha sido declarada pelo tribunal Constitucional, tendo o tribunal Europeu confirmado esta valoração positiva do quadro legal português e decidido que ele não punha em causa o direito dos requerentes ao respeito da vida familiar. Sobre o delicadíssimo assunto do rapto internacional de crianças pronunciou-se o

tribunal Europeu, nomeadamente, no caso Karoussiotis, com acórdão de 1 fevereiro 2011, e no caso Phostira Eftymiou e ribeiro Fernandes, com acórdão de 5 fevereiro 2015. no pri-

572

PAulO PintO DE AlbuquErquE

meiro, o tribunal concluiu pela violação do Artigo 8.º da Convenção pelo facto das autoridades portugueses não terem diligenciado de forma rápida no âmbito de um pedido fundado na Convenção de Haia. no segundo, o tribunal considerou que os tribunais portugueses não deveriam ter ordenado o regresso de uma criança fundado na Convenção de Haia sem terem examinado o risco alegado pela mãe, concluindo então que haveria violação do Artigo 8.º da Convenção se o regresso viesse a ser executado. 7. Promoção da condição feminina e combate à discriminação das mulheres e das minorias étnicas e religiosas, no acórdão Carvalho Pinto Morais c. Portugal, de 25 de Julho de 2017, num caso de atribuição de compensação por erro médico causador de disfunção sexual, e no acórdão Soares de Melo c. Portugal, de 16 de Fevereiro de 2016, num caso de imposição da laqueação das trompas à requerente pelos serviços de assistência social como condição para prestar apoio à família em causa. na cerimónia de apresentação do programa destas comemorações que decorreu no Palácio das necessidades, a Excelentíssima Ministra da Justiça, a Senhora Conselheira Francisca Van Dunem mostrou-se preocupada com as discriminações que «acontecem todos os dias» em função da raça, do género, da orientação sexual ou da religião e da deficiência e ainda disse existir «um conjunto de fatores e estereótipos sociais que permanecem arreigados nas nossas sociedades e que permitem que os cidadãos sejam objetivamente discriminados ou maltratados». O tribunal Europeu partilha inteiramente estas preocupações e procura actuar em prol da resolução destes problemas da sociedade portuguesa, em cooperação com as autoridades judiciárias portuguesas. O segundo caso referido foi, aliás, um exemplo notável do diálogo

frutuoso entre o tribunal Europeu e o tribunal Constitucional, que convergiram na resolução do drama desta família da melhor maneira. 8. Justo equílibro entre a liberdade de expressão e o direito à honra, com uma ponderação privilegiada do direito à honra em certos casos, como por exemplo nos acórdãos Soares c. Portugal, no caso de proteção da honra profissional de uma autoridade militar; e leitão bento Fernandes c. Portugal, de 12 de Março de 2015, no caso de proteção da honra de uma família visada por uma obra literária. 9. Promoção do acesso dos cidadãos à justiça, ao apoio judiciário e à informação jurídica (Assunção Chaves c. Portugal, de 31 de Janeiro 2012, sobre a falta de informação sobre as formas e prazo de interposição de recurso de decisão judicial).

40 AnOS DA ADESãO DE POrtugAl À CEDH

573

Em síntese, os problemas sociais e jurídicos mais graves do país passaram pelo tribunal Europeu nestes últimos oito anos. E, posso acrescentar, todos tiveram uma resposta do tribunal à altura da gravidade do problema. Com prudência, mas com firmeza, o tribunal Europeu foi mesmo ao ponto, em casos particularmente necessitados disso, de dar indicações claras ao legislador no sentido de rever o direito positivo, nas seguintes áreas: Reforma do direito penal: reconfiguração do regime do segredo de justiça e revisão das incriminações de conteúdo absoluto e automático de perigo presumido (Pinto Coelho c. Portugal, de 28 de Junho 2011); incriminação de juízos de valor difamatórios de pessoas colectivas (Pinto Pinheiro Marques c. Portugal, de 22 de Janeiro de 2015); não criminalização da difusão do registo da audiência pública em processo penal (Pinto Coelho c. Portugal (n.º 2), de 22 de Março de 2016); Reforma do processo penal: falta de regulação dos efeitos do caso julgado penal no processo penal e fora dele (Melo tadeu c. Portugal, citado acima); insuficiência do controlo da matéria de facto pelo tribunal de segunda instância no processo penal (Pereira Cruz e outros v. Portugal, citado acima); insuficiência

dos pressupostos de indemnização por prisão preventiva indevida (Paulo Pedroso c. Portugal, citado acima); limitação temporal do período da suspensão do processo penal durante a pendência do processo fiscal (Sociedade de Construções Martins & Vieira c. Portugal, 30 de Outubro de 2014); regulação da quebra do sigilo profissional do advogado arguido em processo penal (brito Ferrinho c. Portugal, de 1 de Dezembro de 2015); notificação de acórdão do tribunal da relação ao arguido em processo penal (Meggi Cala c. Portugal, de 2 de Fevereiro de 2016); admissão da defesa não técnica do arguido em processo penal (Falcão dos Santos c. Portugal, de 3 de Julho de 2012); Reforma do direito da família: nomeação oficiosa de advogados aos pais, em processo de colocação de menor para adopção (Assunção Chaves c. Portugal, de 31 de Janeiro de 2012); e Reforma do direito administrativo: composição da assembleia plenária do StA (Pereira da Silva c. Portugal, de 22 de Março de 2016). É certo que Portugal tem feito um esforço para executar estas indicações e esse esforço tem sido reconhecido pelo Conselho da Europa. O Comité de Ministros, que é o órgão responsável pelo seguimento da execução dos acórdãos do tribunal Europeu, considerou como positivo o facto da condenação por violação do segredo de justiça prevista no Artigo 347.º

574

PAulO PintO DE AlbuquErquE

do Código Penal já não ser feita de forma automática pelos tribunais, tal como o era nos casos em que o Estado português foi condenado por violação da liberdade de expressão (ver, por exemplo, os acórdãos Campos Dâmaso, de 24 de Abril de 2008, laranjeira Marques da Silva, de 19 de Janeiro de 2010, e Pinto Coelho, de 28 de Junho de 2011). O Comité de Ministros também reconheceu como positiva a obrigação estabelecida na lei n.º 141/2015 de 8 de Setembro de constituição de advogado nos processos de promoção e proteção de menores em risco, pois a não obrigação de constituição de advogado neste tipo de processos tinha sido censurada à luz do Artigo 8.º da Convenção nos

acórdãos Assunção Chaves de 31 de Janeiro de 2012 e Soares de Melo de 16 de Fevereiro de 2016. Como a precedente exposição mostra à evidência, o contencioso português em Estrasburgo evoluiu significativamente. Este contencioso foi muitos anos caracterizado pelos casos de atraso da justiça, relativos à reforma agrária e expropriações e nacionalizações do período revolucionário e sobre liberdade da imprensa. Ora, há que reconhecê-lo sem rebuço, a jurisprudência do tribunal Europeu é muito mais rica do que este contencioso deixava transparecer. Por outras palavras, os Portugueses tiravam um proveito muito limitado do sistema da proteção europeu dos direitos humanos. Hoje já não é assim. tenho constatado a atenção crescente que os Magistrados, os Advogados e os Universitários portugueses dão à Convenção e ao Tribunal Europeu. Sempre estive disponível para ouvir e falar a todos. tenho colaborado, vezes sem conta, com o Centro de Estudos Judiciários, a Ordem dos Advogados e as universidades portuguesas. Em parceria com o CEJ, criei uma newsletter digital sobre os casos mais importantes do tribunal em língua portuguesa, com periodicidade mensal. Esta newsletter é agora divulgada pelo CEJ, pelo CSM, pela Pgr, pela OA e junto do corpo docente das maiores faculdades de direito públicas portuguesas, circulando também no brazil, em Angola e Moçambique. Publiquei no site HuDOC do tribunal as traduções para a nossa língua dos acórdãos mais importantes proferidos em relação a Portugal, para que possam estar disponíveis para toda a comunidade jurídica lusófona. Este esforço, que não é só meu, mas de toda a divisão portuguesa do tribunal, produziu frutos. quer nos contactos que mantenho nas minhas deslocações a Portugal, quer quando recebo no tribunal delegações vindas de Portugal, verifico o

crescente interesse pelo sistema europeu de proteção dos direitos humanos e a vontade de conhecer o seu modo de funcionamento. Foi precisamente em

virtude desta maior consciência da riqueza da jurisprudência europeia que o contencioso português se tornou mais eclético e, sobretudo, mais complexo. nestes últimos anos, o tribunal Europeu recebeu queixas contra Portugal em matérias novas, como por exemplo, por violação do direito à vida nos hospitais públicos, por tratamento desumano e degradante nas prisões, por prisão preventiva excessiva, por incumprimento das obrigações internacionais em situações de rapto internacional de crianças, por falta de equidade de processos disciplinares movidos contra juízes, por discriminação fundada no género e na orientação sexual, entre outras. Estas matérias não são apenas do interesse dos Portugueses, elas são do interesse de todos os Europeus. Portugal contribui assim para o progresso da jurisprudência europeia em áreas sensíveis e relativamente a matérias novas, sendo sinal evidente disto o número de casos portugueses que mereceram nestes últimos anos ser levados à mais alta instância judicial europeia, a grande Câmara. não posso deixar de louvar aqui os Advogados portugueses pela escolha cuidada das causas que têm defendido em Estrasburgo. A este propósito, o contributo português para a jurisprudência europeia é notável, sendo de realçar o acórdão Moreira Ferreira n.º 2, de 11 de Julho de 2017, que considerou que o tribunal Europeu tinha competência para examinar um recurso de revisão introduzido na sequência de um acórdão do tribunal Europeu condenatório relativamente a um determinado processo. no acórdão lopes de Sousa Fernandes, de 19 de Dezembro de 2017, a grande Câmara sintetizou as obrigações positivas substantivas e processuais do Estado relativamente ao direito à vida garantido pelo Artigo 2.º da Convenção na área da saúde pública. no tocante às obrigações substantivas, o tribunal afirmou que o Estado tem obrigações de natureza positiva na área da saúde, sendo essencialmente de cariz regulamentar e organizativo dos serviços públicos, mas não descartou que em casos excepcionais de negligência médica o Estado possa ser responsabilizado em Estrasburgo. relativamente ao direito a um processo equitativo garantido pelo Artigo 6.º da Convenção, há também a

destacar dois acórdãos fundamentais da grande Câmara proferidos em casos contra Portugal. no acórdão Correia de Matos, de 4 de Abril de 2018, a grande Câmara considerou que a obrigação de constituir advogado para um arguido, ainda que este seja advogado, prevista no Artigo 64.º do Código de Processo Penal, não punha em causa

576

PAulO PintO DE AlbuquErquE

a equidade do processo. no acórdão ramos nunos de Carvalho e Sá, do passado dia 5, a grande Câmara considerou que a limitação dos poderes de cognição da secção do contencioso do Supremo tribunal de Justiça relativamente a decisões disciplinares pronunciadas pelo Conselho Superior da Magistratura, combinada com a falta de audiência pública do juiz arguido, suscitava um problema de falta de equidade processual. É importante notar que a censura do tribunal Europeu se dirige ao quadro legal vigente e à prática jurisprudencial, mas não aborda o quadro constitucional de organização do Conselho Superior da Magistratura. Esta questão ficou em aberto, como várias outras, que tinham sido suscitadas na pendência do processo na Câmara e na discussão diante da grande Câmara. Cabe agora a esta Assembleia responder a este acórdão, o que estou certo o fará cabalmente, tendo em conta os compromissos internacionais assumidos pelo Estado português, designadamente aquando da votação no Comité de Ministros do Conselho da Europa da recomendação de 2010 sobre o poder judicial e nos relatórios do grECO de 2015 e no seu follow-up de 2017.

Excelências. A minha intervenção ficaria incompleta sem um brevíssimo conspecto estatístico do trabalho da divisão portuguesa no tribunal Europeu. É importante lembrar que, num staff de cerca de 250 juristas do tribunal Europeu e com restrições orçamentais desde que cheguei a Estrasburgo, eu não pude contar senão com uma pequena divisão de apenas dois juristas, um sénior e um júnior, e ajudas temporárias de outros juristas nacionais, tendo mesmo trabalhado durante algum tempo com apenas um jurista. Desde a minha

tomada de posse, foram introduzidas 1 555 queixas contra Portugal. 1 500 foram declaradas inadmissíveis, cerca de 1 300 por um juiz singular e as 200 restantes por um comité ou uma Câmara. Em relação a 176 queixas, o tribunal Europeu proferiu um acórdão. Em relação aos casos portugueses atribuídos a uma Câmara, o tribunal Europeu proferiu 88 acórdãos (dos quais 61 acórdãos de violação e 13 acórdãos de não violação) e 23 decisões de inadmissibidade ou de extinção da instância. relativamente ao tipo de casos que a Câmara examinou desde a minha tomada de posse, 27 diziam respeito ao processo equitativo (Artigo 6.º da Convenção), 16 à liberdade de expressão (Artigo 10.º da Convenção), 15 ao direito de propriedade (Artigo 1.º do Protocolo n.° 1 à Convenção), 10 ao direito à vida privada ou familiar (Artigo 8.º da Convenção) e 4 ao direito à liberdade (Artigo 5.º da Convenção).

40 AnOS DA ADESãO DE POrtugAl À CEDH

577

Observou-se estes últimos anos um decréscimo do número de queixas contra Portugal. Passámos de 267 novas queixas em 2013 para 233 em 2015 e 155 em 2016. Podemos explicar esta tendência com duas razões: a primeira, de ordem mais geral, tem a ver com a entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2014, das alterações ao Artigo 47.º do regulamento o tribunal que tornou os critérios para a apresentação de uma queixa mais exigentes. A baixa do número de queixas devida à entrada em vigor do novo Artigo 47.º do regulamento não é uma particularidade portuguesa. Ela refletiu-se de uma maneira geral em todo o contencioso do tribunal Europeu. Em 2014, o tribunal recebeu 52.758 formulários de queixa, mas 12.191 destes (ou seja 23%) não cumpriam os critérios formais expostos no Artigo 47.º. Por conseguinte, estas queixas não foram registadas, ou seja, não foram atribuídas a qualquer formação judiciária. resumindo, desde a entrada em vigor do novo Artigo 47.º do regulamento, uma queixa apenas é atribuída a uma formação judiciária, se estiver completa. isso não quer dizer que a rejeição liminar de uma queixa seja definitiva, pois o

requerente não fica impedido de introduzir uma nova queixa. A baixa do número de queixas contra Portugal resultou também da adoção do acórdão Valada Matos das neves (de 29 de Outubro de 2015) que, revendo o acórdão Martins Castro e Alves Correia de Castro (de 10 de Junho de 2008), veio reconhecer uma evolução da prática dos tribunais administrativos portugueses relativamente ao tratamento das ações de responsabilidade civil extracontratual por atraso da justiça e, sobretudo, do montante das indemizações atribuídas, em virtude do Artigo 12.º da lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro. no acórdão Valada Matos das neves, o tribunal concluiu que esta ação constituía um recurso nacional a ser esgotado, pondo assim fim a uma anomalia processual que consumia muito do tempo e do esforço da divisão portuguesa. Este acórdão representou, pois, um voto de confiança nas jurisdições nacionais, mas mais do que isso, permitiu libertar a divisão portuguesa para tratar de outras questões substantivas e processuais mais importantes, em obediência estrita à política de prioridades do tribunal. A propósito do princípio da subsidiariedade e da confiança na justiça portuguesa, é meu dever mencionar outros dois acórdãos paradigmáticos em que o tribunal Europeu confirmou que os tribunais portugueses são merecedores do crédito internacional. nos casos de proteção de menores em risco, o tribunal Europeu considerou que os requerentes devem esgotar o recurso de revista perante o Supremo tribunal de Justiça (acórdãos brás de Matos e da Costa torrezão, de 12 de novembro de 2013). noutro exemplo, o tribunal Europeu sustentou que na ação administrativa

578

PAulO PintO DE AlbuquErquE

ordinária os requerentes devem esgotar todos os recursos, incluindo o recurso do artigo 150.º do CPtA perante o Supremo tribunal Administrativo (acórdão Conceição, de 29 de Maio de 2012) tendo em conta a sua natureza eficaz à luz do Artigo 13.º da Convenção. A baixa do número de queixas tem-se também

reflectido ao nível das indemnizações atribuídas pelo tribunal Europeu para reparar os danos causados às vítimas. O montante total que o Estado português foi condenado a pagar tem decrescido por força da conclusão dos casos de reforma agrária e nacionalização ou expropriação posteriores ao 25 de abril. Este contencioso esté finalmente concluído. Em 2011, o montante das indemnizações foi de 3 618 619 Euros (90 % deste valor foi atribuído no âmbito de queixas relacionadas com a reforma agrária em Portugal), em 2013, foi de 2 586 068 Euros (1 500 000 Euros foram atribuídos em três casos de reforma agrária, e 1 100 000 Euros num caso de atraso da justiça que dizia respeito a 218 requerentes), em 2016 foi de 2 400 619 Eur (2 000 000 Euros num único caso de reforma agrária) e em 2017, 157 635 Eur (entre os quais 25 000 Eur no caso Fernandes de Oliveira e 23 000 Eur no caso lopes Sousa Fernandes — ambos casos relativo ao direito à vida garantido pelo Artigo 2.º da Convenção). Voltando ao princípio, permitam-me reiterar que a sobrevivência do sistema europeu de proteção de direitos humanos depende do grau de comprometimento das autoridades nacionais com a Convenção Europeia. As autoridades portuguesas devem velar para que os direitos consagrados na Convenção Europeia sejam efectivamente garantidos. Os Magistrados portugueses estão numa posição privilegiada para garanti-los. Digo isso porque, na minha qualidade de focal point para as relações internacionais do tribunal Europeu com os tribunais supremos e constitucionais de fora da Europa, incluindo a áfrica do Sul, Angola, o brazil, a india, o Japão, a Jordânia, Moçambique, nomeado para esse efeito pelo Presidente do tribunal Europeu, sempre constatei nos contactos que tive por esse mundo fora o alto prestígio que as magistraturas judicial e do Ministério Público portuguesas gozam, dado o seu reconhecido apego aos valores democráticos e à causa dos direitos humanos. O papel dos tribunais na aplicação da Convenção é hoje reforçado com a entrada do Protocolo n.º 16 que dá a possibilidade aos Estados de instaurar junto do tribunal Europeu um processo com vista a obter um parecer

consultivo por parte da grande Câmara relativamente à interpretação e aplicação dos direitos e liberdades consagrados pela Convenção. A este respeito, não posso deixar de referir que o tribunal Europeu recebeu no mês passado o seu primeiro pedido de parecer proveniente da Cour de

40 AnOS DA ADESãO DE POrtugAl À CEDH

579

Cassation francesa relativamente à questão do registo civil de crianças nascidas no âmbito de uma gestação para outrem, caso sobre o qual o tribunal Europeu proferiu um acórdão a 21 julho 2016 (Mennesson c. França). Excelências. queria concluir esta minha intervenção com uma nota de satisfação pelo percurso que Portugal fez nestes últimos anos em matéria de direitos humanos. O percurso foi longo e o esforço feito pelas autoridades nacionais foi proveitoso. Mas há ainda caminho por percorrer, por exemplo na reforma dos códigos penal e processual penal, na organização judiciária e do Ministério Público e nos estatutos profissionais dos magistrados. tendo em conta as iniciativas desenvolvidas estes últimos anos no âmbito do processo de interlaken, com vista nomeadamente a reforçar a aplicação da Convenção a nível dos Estados Membros, aproveito esta ocasião solene para incentivar as autoridades políticas e judiciárias portuguesas, aqui tão distintamente representadas, a promover a defesa da Convenção nestes tempos conturbados que a Europa vive e a garantia dos direitos humanos que ela consagra. Portugal ainda não assinou o Protocolo n.º 16. reitero, pois, o apelo do Presidente do Tribunal Europeu Guido Raimondi aquando da sua visita em Dezembro de 2016 para que o façam o mais depressa possível. Este é um passo importante para a consolidação do diálogo entre o tribunal Europeu e os tribunais nacionais que urge dar. Devemos isso não só às mulheres e aos homens de hoje vítimas de injustiça, mas também às gerações passadas que criaram e desenvolveram o tribunal Europeu dos Direitos Humanos, cujo legado é único na história da Humanidade. Obrigado pela vossa atenção.

Fonte: https://portal.oa.pt